

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
ARRUDA DOS VINHOS**

**REGULAMENTO
DO
MERCADO MUNICIPAL**

Regulamento do Mercado Municipal de Arruda dos Vinhos

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre o Mercado Municipal actualmente em vigor é bastante antiga, pelo que há que proceder à sua actualização, de acordo com os interesses actuais dos munícipes, quer sejam vendedores, quer sejam público em geral. Interessa ainda harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, designadamente com os novos preceitos resultantes do disposto no Código do Procedimento Administrativo, e por fim, adaptar e corrigir as regras de funcionamento de acordo com a experiência entretanto adquirida.

O presente Regulamento irá permitir que todos os intervenientes possam, com maior eficácia, conhecer toda a matéria ora consagrada, nomeadamente os seus direitos e obrigações.

No que respeita às penalidades, tornou-se imperioso actualizar as coimas e demais sanções, adaptando-as ao novo regime jurídico contra-ordenacional em vigor, por forma a criar uma maior justiça equitativa.

Nestes termos:

No uso da competência regulamentar conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro na redacção dos Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 240/95, de 14 de Setembro, pela alínea e), do n.º 1, do artigo 19.º, e do n.º 1 e 2 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e ainda para efeitos de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, para apreciação pública e recolha de sugestões, que decerto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Capítulo I

Organização do Mercado e dos espaços comerciais

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente Regulamento destina-se a disciplinar a organização e funcionamento do Mercado Municipal de Arruda dos Vinhos.
2. Os ocupantes dos lugares, no exercício da sua actividade, passam a reger-se pelas disposições deste Regulamento, e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Noção

O mercado municipal é um espaço retalhista destinado fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado.

Artigo 3.º

Constituição

1. O mercado municipal é constituído por três sectores comerciais:
 - a) Lojas – Consideram-se os recintos fechados, com espaço privativo para permanência dos compradores, podendo ter abertura também para o exterior do mercado;
 - b) Bancas – Consideram-se os locais de venda no interior do mercado, devidamente definidos, sem espaço privativo destinado aos compradores;
 - c) Lugares do Terrado – Locais sem espaço privativo destinado aos compradores, cuja ocupação não está sujeita a concessão, mas apenas a taxa de ocupação.
2. Além dos locais destinados à venda, poderá também haver armazéns, depósitos e terrados para preparação ou acondicionamento de produtos, e instalações especiais para outros fins.

Secção I

Bancas e Lugares do Terrado

Artigo 4.º

Grupo de bancas

1. No sector da praça as bancas existentes são genericamente destinadas à venda de produtos alimentares, ou de origem vegetal, agrupados da seguinte forma:

<i>Grupos</i>	<i>Produtos</i>
I	Produtos hortícolas e agrícolas frescos
II	Frutas verdes, secas e sementes comestíveis
III	Flores
IV	Peixaria
V	Outros

2. A Câmara Municipal, quando julgar conveniente, e por simples deliberação, pode acrescentar ou alterar os grupos e produtos acima referidos.
3. A Câmara Municipal definirá quais as bancas a afectar à venda de cada um dos grupos de produtos referidos nos números anteriores.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1. Compete à Câmara Municipal fixar o horário de funcionamento do Mercado Municipal.
2. Este horário poderá ser diferenciado conforme as épocas do ano e de acordo com as necessidades da população.
3. O mapa indicativo do período de funcionamento deverá encontrar-se afixado no mercado, em local de fácil acesso e bem visível.
4. Após o encerramento é concedida uma hora para limpeza aos ocupantes.

Artigo 6.º

Horário de abastecimento

1. Compete à Câmara Municipal fixar o horário de abastecimento ao mercado.

2. A entrada de mercadorias só poderá efectuar-se pelos locais destinados para o efeito, devidamente assinalados e indicados pelos funcionários.

Artigo 7.º

Proibições nas zonas de bancas e lugares do terrado

1. Na praça apenas poderão exercer a actividade os titulares de lugares previamente atribuídos e detentores de cartão de ocupante ou colaborador.
2. Na área da praça é proibido:
 - a) Negociar lugares fora da arrematação;
 - b) Ocupação de área superior à concedida;
 - c) Dificultar a circulação de pessoas e de veículos;
 - d) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
 - e) Acender lume ou cozinhar;
 - f) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
 - g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;
 - h) Permanecer nos lugares depois do horário de encerramento;
 - i) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
 - j) Vender animais vivos, salvo em locais a esse fim especialmente destinados;
 - k) Colocação de produtos alimentares, em contacto directo com o pavimento;
 - l) Preparação, lavagem e limpeza de quaisquer produtos, fora dos locais para tal destinados;
 - m) Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas;
 - n) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
 - o) Provocar desperdício de água, electricidade ou outro, com prejuízo manifesto da Câmara Municipal;
 - p) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
 - q) Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários camarários em serviço no mercado, dentro ou fora deste, bem como os outros utilizadores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro daquelas instalações;
 - r) Dar ou prometer aos funcionários camarários em serviço, participação em lucros ou nas vendas;
 - s) Apresentarem-se no mercado em estado de embriagues;
 - t) Exporem os seus produtos sem menção dos preços, de modo ilegível e em material deteriorável;
 - u) Concentrarem-se entre si ou coligirem-se na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços ou fazer cessar a venda ou a actividade no mercado.
3. As proibições descritas, são impostas, de igual modo, aos empregados dos concessionários, cabendo a estes a responsabilidade das infracções cometidas pelos primeiros.
4. Na área da praça é ainda expressamente proibida a venda ambulante.

Artigo 8.º

Restrições à circulação

Fora do horário normal de funcionamento não é permitida a entrada no recinto do mercado, salvo aos funcionários em serviço ou aos titulares dos locais de venda, para acesso a lojas ou espaços privativos, neste caso mediante autorização do funcionário responsável pelo mercado.

Secção II

Lojas comerciais

Artigo 9.º

Organização e ocupação

1. As lojas são destinadas à actividade que a Câmara Municipal considerar conveniente face aos interesses do correcto abastecimento dos munícipes, à livre iniciativa e apoio ao artesanato local.
2. Os produtos vendáveis em lojas, agrupam-se da seguinte forma:

<i>Grupos</i>	<i>Produtos</i>
I	Talhos de carnes verdes
II	Charcutarias
III	Congelados e peixe salgado ou fumado
IV	Doçaria, pastelaria e pão
V	Café e Snack Bar
VI	Produtos dietéticos
VII	Lacticínios
VIII	Flores, plantas naturais ou artificiais
IX	Perfumarias, bijutaria, tabacaria, papelaria, revistas e jornais
X	Roupas, retrosaria e artigos de desporto
XI	Malas, cabedais e calçado
XII	Brinquedos
XIII	Salão de cabeleireiro
XIV	Artesanato

3. Sempre que seja julgado conveniente, a Câmara Municipal pode alterar ou acrescentar os grupos de actividades, ou autorizar expressamente uma actividade, não incluída nos grupos anteriores, mediante adequada fundamentação.

Artigo 10.º

Horário

As lojas do mercado observam o horário de funcionamento aplicável aos restantes estabelecimentos comerciais do concelho.

Artigo 11.º

Proibições

1. Nas lojas apenas poderão exercer actividade os comerciantes titulares de concessão previamente atribuída pela Câmara Municipal.
2. Nas lojas é proibido:
 - a) Ocupar espaço exterior, salvo com prévia autorização;
 - b) Acender lume e cozinhar, salvo se tal resultar do tipo de ocupação;
 - c) Dificultar, por qualquer forma, a circulação de peões ou veículos;
 - d) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixos ou quaisquer desperdícios;
 - e) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
 - f) Comercializar produtos ou exercer actividade diferente da autorizada;
 - g) Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas para o efeito nas lojas cujo aprovisionamento seja feito pelo interior do mercado.

3. Nas lojas é ainda proibido exercer qualquer actividade que não resulte do título de ocupação.

Capítulo II.

Disposições comuns

Secção I

Atribuições de locais de venda

Artigo 12.º

Atribuições para a ocupação de lugares

A utilização de quaisquer locais no mercado para venda de produtos ou quaisquer outros afins, depende de autorização concedida pela Câmara, a qual é em regra onerosa, singular ou colectiva, precária e condicionada pelas disposições do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 13.º

Da concessão de espaços e bancas

1. A concessão é pessoal e fica condicionada às disposições deste Regulamento e demais disposições que sejam impostas na concessão.
2. As concessões de ocupação são intransmissíveis, salvo nos casos e pelas formas previstas neste Regulamento.
3. A cedência do espaço condicionado a terceiros sem a devida autorização da Câmara, não vincula o município, e confere a este o direito de declarar finda a concessão e ordenar a desocupação da loja, qualquer que seja o detentor, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 14.º

Prazo das concessões

1. As concessões no Mercado Municipal são feitas pelos seguintes períodos:
 - a) Para as lojas comerciais – 5 anos;
 - b) Para as bancas – 2 anos.
2. O período das concessões pode ser renovado por 5 ou 2 anos, consoante o período de atribuição inicial, em condições a afixar pela Câmara Municipal.
3. A atribuição será, em regra feita por concurso, mediante licitação.

Artigo 15.º

Obrigações dos concessionários

1. A ocupação do espaço concessionado só é possível efectuar-se após o pagamento das taxas e da apresentação pelo concessionário de prova de cumprimento das suas obrigações fiscais e da Segurança Social.
2. O concessionário é obrigado a iniciar a sua actividade no espaço do mercado no prazo de 30 dias após a adjudicação, sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.

3. A ausência do comerciante durante 30 dias seguidos, salvo para férias ou por doença comprovada, sem participação, confere à Câmara o poder de dispor livremente do espaço concessionado.
4. A participação deve ser feita em carta registada dirigida ao Presidente da Câmara até ao 5.º dia útil seguinte ao da primeira falta.

Artigo 16.º

Condições de autorização da ocupação

O direito de ocupação das bancas e lojas pode ser obtido das seguintes formas:

- a) Através de concurso;
- b) Através da cedência pelo concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, ou no caso de ocorrer um dos seguintes factos, a comprovar devidamente:
 - Invalidez do titular;
 - Redução a menos de 50% da capacidade física normal;
 - Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Secção II

Da atribuição de direitos

Artigo 17.º

Do concurso

1. O concurso referido no artigo anterior será publicitado por edital com a antecedência mínima de 20 dias, indicando as características de cada local, taxas a pagar, base de licitação, condições de ocupação, prazo do concurso, eventuais garantias a apresentar e as demais condições fixadas pela Câmara para cada caso.
2. Para além do que constar do regulamento próprio, o concurso obedecerá aos seguintes princípios:
 - a) A candidatura é pessoal e obriga à titularidade do cartão de pessoa colectiva ou individual;
 - b) 50 % da totalidade dos lugares de cada espécie postos em concurso destinam-se a agentes económicos com residência ou sede e colectados no município de Arruda dos Vinhos;
 - c) Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, 2 lugares no mesmo Mercado Municipal;
 - d) A ocupação de lugares por pessoas diferentes do titular que não sejam empregados devidamente inscritos na Segurança Social, ou que não constem do quadro de pessoal aprovado pelo Ministério do Emprego e depositado na Câmara Municipal determina a caducidade da concessão, sem direito a qualquer indemnização;
 - e) A Câmara reserva o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe;
 - f) Os lugares vagos após o primeiro concurso poderão ser imediatamente objecto de concessão directa.

Artigo 18.º

Cedência a terceiros

1. O titular do lugar de venda que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiros deverá previamente requerer à Câmara autorização, indicando discriminadamente as razões do abandono da actividade e a identificação do comerciante em nome individual ou colectivo a quem pretende ceder o seu lugar.
2. No requerimento referido no número anterior deve ser indicado o valor que o interessado atribui à transferência do lugar e anexado o projecto comercial a desenvolver, investimentos a realizar, currículo e experiência profissional, tudo relativamente ao interessado proposto.
3. A transferência, quando autorizada, obriga ao pagamento de 25% ou 10% do valor atribuído que será pago de imediato à Câmara, consoante tenha decorrido menos ou mais de metade do período de actividade concedido.
4. A Câmara, caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer direito de opção, indemnizando o comerciante titular daquele valor.
5. Aquando da apreciação do pedido de transferência, a Câmara pode propor condições, nomeadamente a mudança do ramo de actividade ou remodelação do espaço.
6. A autorização obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativos ao primeiro titular, além dos aceites no momento da transferência.
7. A titularidade transferida termina no momento da primitiva.
8. A Câmara deverá apreciar os pedidos de transferência no espaço de 30 dias úteis. Caso não haja decisão neste período considera-se autorizada a transferência.

Artigo 19.º

Transferência por morte do titular

1. Por morte do ocupante poderá ser transferido pela Câmara o direito de continuação da ocupação ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem no prazo de 60 dias úteis subsequentes ao falecimento, instruindo o processo com a certidão do registo de óbito, de casamento ou nascimento, conforme os casos.
2. O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado for já titular de 2 lugares no mercado.
3. A atribuição circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.
4. Em caso de concurso de descendentes interessados a preferência defere-se pela ordem seguinte:
 - Entre descendentes de grau diferente preferem os de grau mais próximo;
 - Entre concorrentes do mesmo grau abre-se a licitação.

Secção III

Da concessão directa

Artigo 20.º

Concessão directa

1. Pode haver concessão directa relativamente aos lugares, nos seguintes casos:
 - a) Que sobejarem do concurso;
 - b) Necessários para garantir a diversidade das actividades ou a protecção de produtos;
 - c) Cuja atribuição tenha sido anulada ou caducada.
2. São atribuídas directamente as bancas a ocupar por lavradores ou agricultores que esporadicamente vendam sobras da sua produção, mediante o pagamento diário das taxas previstas na tabela respectiva.

Artigo 21.º

Critérios de avaliação dos candidatos

Para a selecção dos candidatos serão tomados em conta pela Câmara os seguintes critérios:

- a) Qualidade do equipamento comercial instalado;
- b) Diversidade ou novidade dos produtos a instalar;
- c) Garantia de concretização;
- d) Valor de licitação e taxa de ocupação proposta.

Secção IV

Taxas e encargos

Artigo 22.º

Das taxas e encargos dos comerciantes e mercadores

1. A ocupação de qualquer lugar, excepto os referentes aos produtores e agricultores que vendam directamente, obriga ao pagamento de taxa respectiva, do dia 1 a 8 de cada mês, quando mensal, ou durante o mês de Janeiro, se anual, que serão objecto de actualização de acordo com o Regulamento de Taxas e Licenças em vigor.
2. O não pagamento das taxas devidas nos prazos e pela forma prevista neste artigo, implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, mediante processo de execução fiscal.
3. Os produtores e agricultores que vendam directamente efectuarão o pagamento diário dos lugares que ocuparem, nos termos do Regulamento de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 23.º

Outros encargos

Além dos encargos referidos no artigo anterior, cada comerciante, desde que disponha de instalações individuais, suportará os respectivos encargos com o abastecimento de água e energia eléctrica.

Secção V

Mudança de ramo

Artigo 24.º

Da mudança de ramo de actividade

1. O comerciante que pretenda exercer ramo comercial ou actividade diferente daquela que foi autorizada, deverá require-lo à Câmara Municipal, especificando o ramo e eventuais alterações que devam ser construídas no espaço comercial.
2. A pretensão será divulgada através de edital e, no prazo de 30 dias, podem ser apresentadas, por escrito, eventuais reclamações ou sugestões.
3. Até ao 40.º dia seguinte ao da apresentação, a Câmara Municipal decidirá em definitivo a pretensão.
4. A Câmara, ao apreciar o pedido, deve ter em conta o conteúdo das reclamações, a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível de actividade do mercado.

Capítulo III

Diversos

Artigo 25.º

Direitos dos ocupantes

Todos os ocupantes têm direito a:

- a) Expor de forma correcta as suas pretensões, quer aos fiscais e demais agentes em serviço no mercado, quer à Câmara;
- b) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas;
- c) Consultar o Regulamento e demais elementos ou normas em poder da fiscalização;
- d) Eleger dois representantes para dialogar com a Câmara em questões que respeitem ao funcionamento e ocupação dos lugares na praça;
- e) Requerer à Câmara a mudança de actividade, especificando o ramo que pretendem e eventuais alterações que se torne necessário introduzir no espaço que ocupa;
- f) À renúncia do direito de ocupação que, deverá ser participado aos Serviços de Impostos e Taxas da Câmara Municipal até 60 dias antes do termo do prazo de validade da ocupação em curso.

Artigo 26.º

Obrigações dos ocupantes

Todos os ocupantes ficam obrigados, para além das obrigações gerais constantes do título ou do contrato e das legalmente aplicáveis, a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
- b) Apresentarem-se devidamente vestidos e de acordo com os produtos a vender;
- c) Usar de urbanidade com o público;

- d) Respeitar os funcionários municipais e outros agentes da fiscalização e acatar as suas ordens quando em serviço e por motivo dele;
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas ou desviar os compradores em negociações com estes;
- f) Manter rigorosamente limpos os lugares que ocupam;
- g) Segurar os bens, equipamentos ou produtos da sua propriedade;
- h) Dispor de anúncio que identifique o titular do lugar e o ramo de actividade;

Artigo 27.º

Obrigações da Câmara

Compete à Câmara:

- a) Conservar o edifício do mercado;
- b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços do mercado;
- c) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado, à sua manutenção e limpeza nos lugares públicos e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- d) Autorizar a cedência, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, na forma prevista por este Regulamento;
- e) Aplicar as penas previstas no presente Regulamento;
- f) Ter ao serviço do mercado pessoal necessário à sua fiscalização, funcionamento e limpeza.

Artigo 28.º

Exposição e acondicionamento

1. Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu estado, bem como em condições hígio-sanitárias, de modo a não afectarem a saúde dos consumidores.
2. Na arrumação e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como mante-los isolados de quaisquer outros alimentos susceptíveis de afectarem de algum modo as características e qualidade dos mesmos.
3. Sempre que não se encontrarem em exposição para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que salvaguardem a sua protecção de contactos que, de qualquer forma, sejam susceptíveis de afectar a saúde dos consumidores.
4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que não tenha sido utilizado, que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.
5. Os equipamentos usados na venda dos produtos devem estar escrupulosamente limpos e convenientemente arrumados.

Artigo 29.º

Dos preços

É obrigatória a afixação, de forma bem visível e legível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas indicativas dos preços dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 30.º
Da publicidade

1. Não são permitidas falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.
2. A publicidade sonora não é permitida.

Artigo 31.º
Obras

Depende de prévia autorização da Câmara a realização de quaisquer obras nos lugares e espaços ocupados.

Capítulo IV

Das infracções

Artigo 32.º
Da fiscalização geral

Compete à fiscalização municipal:

- a) Cumprir as disposições deste Regulamento e demais disposições legais;
- b) Policiar e manter a disciplina no mercado recorrendo, se necessário, à força policial;
- c) Chamar a atenção da autoridade sanitária para o exame de todos os produtos que se tornarem suspeitos, podendo determinar a suspensão da venda dos mesmos bens e efectuar a destruição ou inutilização de todos os produtos encontrados sobre o pavimento ou daqueles que forem recusados;
- d) Receber queixas ou reclamações apresentadas pelo público ou pelos ocupantes de lugares, encaminhando-as para quem de direito ou dar-lhe a solução julgada conveniente;
- e) Abster-se de intervir em quaisquer actos comerciais ou negócios, mas em todos os casos levantar autos de notícia ou participações respeitantes a acto ou actos que infrinjam as disposições deste Regulamento ou outras normas legais;
- f) Assistir à chegada dos ocupantes, colaborando na instalação da ordem e disciplina de disposição dos produtos;
- g) Elaborar e manter actualizado o registo dos concessionários de cada espaço, com identificação comercial, número de empregados, cópia da escritura das sociedades, produtos autorizados e outros elementos de interesse.

Artigo 33.º
Das infracções

1. As infracções às disposições deste Regulamento constituem contra-ordenação, punidas com coima fixada entre 2.500\$ e 100.000\$ e entre 5.000 e 200.000\$ em caso de dolo.
2. Independentemente da coima, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão escrita;

- c) Suspensão da actividade durante 5 dias seguidos;
 - d) Suspensão da actividade durante 10 dias seguidos;
 - e) Suspensão da actividade durante 20 dias seguidos;
 - f) Privação do direito de ocupação.
3. A aplicação das penas constantes do número anterior é da competência:
 - a) Do encarregado do mercado, a pena da alínea a);
 - b) Do Vereador do pelouro, a pena da alínea b), por proposta do funcionário;
 - c) Do Presidente da Câmara ou seu substituto legal, as penas das alíneas c), d) e e);
 - d) Da Câmara Municipal, a pena prevista na alínea f).
 4. As penalidades das alíneas c), d), e) e f) só podem ser aplicadas se precedidas de processo de inquérito, onde se encontre assegurado ao inquirido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.
 5. Como sanção acessória de uma contra-ordenação fica autorizada a apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis, semoventes e mercadorias, que caucionarão a responsabilidade do infractor sempre que haja reincidência, que poderão reverter para a autarquia.
 6. As penalidades referidas neste artigo serão registadas no processo individual existente na secretaria.
 7. O montante das coimas a aplicar às pessoas colectivas ou aos reincidentes será elevada ao dobro.
 8. As responsabilidades pelas infracções cometidas pelos colaboradores são sempre imputadas ao titular do lugar, salvo se for por este provado o contrário.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Transformação dos actuais direitos

1. Os detentores de direitos sobre os lugares do mercado mantêm esses direitos adquiridos e podem alterá-los da seguinte forma:
 - a) Os actuais detentores de espaços fechados e bancas poderão requerer o início de novo período de concessão, que lhes poderá ser atribuído independentemente de concurso e através de simples negociação com a Câmara municipal;
 - b) Os requerimentos dos interessados na alteração do sistema de ocupação deverão ser apresentados à Câmara no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.
2. Findo o prazo referido na alínea b) do número anterior, serão regularizados todas as concessões existentes nessa data, sendo desocupados os lugares e as lojas cujas concessões então tiverem expirado

Artigo 35.º

Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias após o pedido de esclarecimento.

Artigo 36.º

Disposições supletivas aplicáveis

Os comerciantes autorizados a transaccionar cada um dos grupos referido neste regulamento são obrigados a cumprir as especificações próprias exigidas relativas à sua comercialização, bem como cumprir as normas de higiene, limpeza, salubridade e segurança estabelecidas na legislação em vigor e relativas à actividade comercial.

Artigo 37.º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas as disposições regulamentares, mesmo avulsas, sobre a organização e funcionamento do Mercado Municipal.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.